Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2026.

Ref.: Convocação e Manifestação de Voto para Assembleia de Cotistas do EOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I MULTIESTRATÉGIA, CNPJ nº 11.253.634/0001-72 ("FUNDO")

Prezado(a) Cotista,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de administrador do FUNDO, convida V.Sa. para participar da Assembleia de Cotistas que será realizada de modo exclusivamente eletrônico, às 11 horas do dia 02 de Julho de 2026. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do administrador.

Antes de manifestar seu voto, V.Sa. deverá avaliar se possui algum impedimento ou conflito de interesses que o impeça de votar, nos termos da regulamentação em vigor. O envio do voto importa na declaração do cotista de que está apto a votar.

Os votos deverão ser manifestados por escrito, através do envio deste documento preenchido diretamente ao Administrador, até o dia e horário de início da Assembleia acima mencionados, por correspondência eletrônica **(exclusivamente assinada por meio de E-cpf, chave ICP-Brasil – no formato PADES)** ou assinatura manual ao seguinte endereço: **issf@bnymellon.com.br.**

Os documentos pertinentes às matérias da ordem do dia da Assembleia poderão ser solicitados através do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Após a apuração dos votos, o Administrador consolidará o Regulamento do FUNDO, de forma a contemplar as alterações aprovadas, incluindo eventuais ajustes redacionais necessários, tendo em vista que a alteração do FUNDO decorre da necessidade de adaptação aos termos da Resolução CVM 175. O Regulamento terá eficácia a partir da data do seu protocolo na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e ficará disponível no site do Administrador (www.bnymellon.com.br) e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

Ordem do Dia e Deliberações:

I)
Em razão da identificação de equívocos materiais e formais nos documentos da Estrutura, verificados por ocasião do processo de adaptação do FUNDO à Resolução CVM nº 175 ("RCVM 175"), os Prestadores de Serviços Essenciais deliberaram promover a rerratificação das referidas inconsistências.

Esclarece-se que as inconsistências ora tratadas decorreram do referido processo de adaptação do FUNDO à RCVM 175, o qual foi implementado por meio do Ato Conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, datado de 20 de Junho de 2025 ("Ato Conjunto").

Dessa forma, os cotistas ratificam:

I. A inclusão das matérias o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; no Artigo 7º do Regulamento da Classe, como matéria privativamente à assembleia de cotistas tendo que ser tomadas com quórum específico, sendo estes, por maioria das cotas subscritas presentes.

( ) Aprovar ( ) Reprovar ( ) Abstenção

II. Em virtude da definição de Ativos-Alvo definida no regulamento antes da Adaptação do Fundo, a inclusão dentro da definição de Ativos-Alvo conforme determinado nos termos do Artigo 5º, IV do Anexo Normativo IV da RCVM 175.

Como constava no regulamento antes da adaptação do Fundo: "*Ativos-Alvo - Significa ações, debêntures simples, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) e títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, não estando incluídas cotas de fundos de investimento em participações, de qualquer categoria, e cotas de fundos de investimento em ações – mercado de acesso.*"

Como passou a constar no regulamento após a adaptação do Fundo: "***Artigo 7º****. A CLASSE deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos ("Ativos Alvo"):*
I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;
II - títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas (quando
em conjunto com as empresas listadas em (i) acima, as "Sociedades Investidas");
III - cotas de outras classes de fundos de investimento em participações;
IV - cotas de classes de fundos de ações – mercado de acesso; e
V - Direitos creditórios não listados acima, desde que emitidos pelas Sociedades Investidas."

( ) Aprovar ( ) Reprovar ( ) Abstenção

III. Em virtude da definição do Artigo 11, §1º do Anexo Normativo IV RCVM 175, a ratificação da alteração do parágrafo quinto do Artigo 7º, que trata do limite de 33% do capital subscrito da Classe em debêntures e outros títulos de dívidas não conversíveis.

Como constava no regulamento antes da adaptação do Fundo: **"Parágrafo Quinto -** O investimento em debêntures simples está limitado a 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito ou a 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo, dos dois o que for menor."

Como passou a constar no regulamento após a adaptação do Fundo: "**Parágrafo Quinto** - É permitido o investimento em debêntures e outros títulos de dívidas não conversíveis, observado o limite de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito da CLASSE, conforme sua classificação."

IV. Em virtude da definição do Artigo 22, § único do Anexo NormativoIV RCVM 175, a ratificação da previsão da prestação, pela Classe, de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, tendo em vista que antes da adaptação, estas disposições eram permitidas somente por meio de aprovação dos cotistas em aessembleia.

Como constava no regulamento antes da adaptação do Fundo:
"***Artigo 29 -*** *É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:*
III - prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;"

Como passou a constar no regulamento após a adaptação do Fundo:
"'***Artigo 9º.*** *É permitida a prestação de garantia com ativos da CLASSE.*
Parágrafo Primeiro *- É permitida a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.*
Parágrafo Segundo *- A CLASSE poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.*"

( ) Aprovar ( ) Reprovar ( ) Abstenção

Atenciosamente,

Nome por extenso do Cotista	CPF/CNPJ do Cotista	Nome por extenso do representante (se aplicável)	Assinatura do Cotista ou do representante
		****Obs**.: Em caso de cotista fundo de investimento, favor indicar abaixo se o mesmo está sendo representado pelo seu Gestor ou por seu Administrador. ( ) Gestor ( ) Administrador	

O transmissor da presente manifestação de voto, na forma digitalizada, seja(m) ele(s) o(s) signatário(s) acima e/ou responsável pelo envio desta ao Administrador, assegura(m) a integridade e confiabilidade do documento digitalizado com a via física.